



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Rei n° 3744/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000379/2018

ABERTURA: 15/02/2018 - 16:15:24

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.127, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bissoli
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simples deitura)	15/02/2018
Comissão de Constituição e Justiça	05/03/2018
Comissão de Finanças	05/03/2018
Lotação	05/03/2018
- Aprovado	05/03/2018
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO EM:
 27/03/18



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 0379 DATA: 15/02/18

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES
DA LEI Nº 3.127, DE 01 DE
NOVEMBRO DE 2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Comunicação Social constante no anexo IV da lei 3.127, de 01 de novembro de 2011, serão reclassificados conforme o tempo de trabalho na forma do anexo I desta lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 3.127, de 01 de novembro de 2011, passando a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - As demais descrições da Lei nº 3.127, de 01 de novembro de 2011, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Bonomo Vasconcellos

PRESIDENTE

Carlos Almeida Filho

1º SECRETÁRIO

Odeir Rogério Bissoli

VICE-PRESIDENTE

Edimar Vitorazzi

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I

<i>Cargo</i>	<i>Nome dos Servidores</i>	<i>Nível</i>	<i>Padrão</i>
Técnico em Comunicação Social	Devany do Carmo Rossi Correa	III	K
	Etna Maria Pinto Barreto	III	J

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

Razão 3% Interstício de 3 em 3 anos.

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	954,00	982,62	1.012,09	1.042,46	1.073,73	1.105,94	1.139,12	1.173,29	1.208,49	1.244,75	1.282,09	1.320,55
II	954,00	982,62	1.012,09	1.042,46	1.073,73	1.105,94	1.139,12	1.173,29	1.208,49	1.244,75	1.282,09	1.320,55
III	970,75	999,87	1.029,87	1.060,77	1.092,59	1.125,37	1.159,13	1.193,90	1.229,72	1.266,61	1.304,61	1.343,75
IV	1.365,31	1.406,27	1.448,46	1.491,91	1.536,67	1.582,77	1.630,25	1.679,16	1.729,54	1.781,42	1.834,87	1.889,91
V	2.784,00	2.867,52	2.953,55	3.042,15	3.133,42	3.227,42	3.324,24	3.423,97	3.526,69	3.632,49	3.741,46	3.853,71
VI	2.953,55	3.042,15	3.133,42	3.227,42	3.324,24	3.423,97	3.526,69	3.632,49	3.741,47	3.853,71	3.969,32	4.088,40
VII	4.140,00	4.264,20	4.392,13	4.523,89	4.659,61	4.799,39	4.943,38	5.091,68	5.244,43	5.401,76	5.563,81	5.730,73

LEI Nº 3.127, 01 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E DÉFINE O SISTEMA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS QUADROS DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, EM EXERCÍCIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Linhares:

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreira e define o Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Quadro da Administração da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 2º O Quadro de Administração é aquele que envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas, compreendendo planejamento, organização, coordenação e controle de natureza gerencial, assim como aqueles cargos de natureza técnica e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Administração Pública Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços públicos.

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreira tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor, através da qualidade de desempenho.

Art. 4º Não serão incluídos neste plano os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 5º Para fins e efeitos deste Plano considera-se:

Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público seja efetivo ou em comissão;

Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Município;

Classe de cargos: conjunto de cargos correlacionados a partir de sua natureza, objetivos, legislação, atribuições, relacionamentos e demais especificidades que justificam tratamento diferenciado no âmbito da Administração Municipal;

Grupo ocupacional: é o conjunto de classes isoladas e de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

Nível: símbolo numérico indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo, correspondente a cada carreira onde se enquadrá o cargo e se constitui na linha natural de promoção do servidor;

Padrão de vencimento: símbolo alfabético indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo, correspondente a progressão horizontal, por tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Vencimento Base: retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira e ao nível;

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS**

Art. 6º As classes de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídas por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I – Fundamental;

II - Médio;

III – Superior.

**SEÇÃO ÚNICA
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS**

Art. 7º Fica aprovada a tabela de vencimentos constante do Anexo II desta Lei aplicável aos cargos de Administração de acordo com o seu nível e carreira.

Art. 8º A tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Linhares é constituída de níveis representadas por algarismo romano e de padrões, representados por letras do alfabeto, incidindo sobre eles as vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei e onde se encaixam os cargos.

**CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO**

Art. 9º As formas de provimento são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

I – Nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível de cada classe a que pertence o cargo integrante da carreira dos servidores da Câmara Municipal, em observância ao disposto nos Anexos I, II e III desta Lei;

II – Enquadramento dos atuais servidores estáveis conforme as normas estabelecidas no Capítulo VII desta Lei;

III – Pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares.

Art. 10 Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares são os estabelecidos no Anexo III desta Lei, além de outros constantes em legislação específica correlatas.

Art. 11 O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pela autoridade competente, desde que haja vagas e dotação orçamentária para atender às despesas.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARRERA

Art. 12 O desenvolvimento do servidor público na carreira dar-se-á por progressão horizontal.

Art. 13 Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas em Lei Municipal e em Decreto.

Art. 14 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em Decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 15 Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 16 Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Secretária Legislativa fará um escalonamento de pagamento, onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados na Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único. Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá os demais.

Art. 17 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo Único. A Secretária Legislativa da Câmara de Vereadores de Linhares promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.

Art. 18 Após concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 19 Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente ao seu processamento.

Art. 20 As progressões serão processadas no mês de aniversário do servidor.

CAPITULO VI DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 21 A Avaliação de Desempenho será objeto de regulamentação editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22 O Órgão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Linhares coordenará as atividades internas destinadas à qualificação e ao desenvolvimento profissional e, no que couber, à promoção funcional, sem prejuízo do aprimoramento externo autorizado.

Art. 23 A qualificação profissional, pressuposto da carreira, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - a adaptação e a preparação do servidor público para o exercício de suas atribuições, no treinamento inicial;

II - o aprimoramento de habilitação e o desenvolvimento do servidor público para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades, através de cursos de reciclagem, capacitação e de especialização;

Parágrafo Único. Os cursos ministrados com vista a atingir à consecução dos objetivos, de que trata o inciso II serão organizados com fundamento nas necessidades dos diversos órgãos da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 24 O titular de cada órgão, visando à melhoria da qualidade de seus serviços, procederá à indicação do conteúdo programático a ser desenvolvido, objetivando a promoção de treinamento e capacitação dos seus servidores subordinados, mediante:

I - diagnóstico das necessidades do órgãos;

II - sugestão de currículos, conteúdo, horário, período ou metodologias dos curso;

III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV - acompanhamento das etapas do treinamento;

V - avaliação e controle dos resultados obtidos na execução das tarefas, em decorrência de cursos e treinamentos realizados.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 27 A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da Câmara Municipal de Linhares e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não incluídos, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nem poderão ser inferior que o salário mínimo nacional.

Art. 28 O vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.



Camara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Linhares observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem a Estrutura de Quadro Cargos de Pessoal;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de cargos;

III - as peculiaridades dos grupos de cargos.

Art. 29 O grupo de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares estão hierarquizadas por níveis de vencimento no Anexo I desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme a Tabela de Vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 30 Os proventos de aposentadoria e pensões observarão o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação específica.

CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 31 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 32 A Secretaria Legislativa estudará, anualmente, com os demais órgãos da Câmara Municipal de Linhares, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º Partindo das conclusões do referido estudo, a Secretaria Legislativa apresentará ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares proposta de lotação geral da Câmara Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de classes existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 33 O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Presidente da Câmara Municipal poderá alterar a lotação do servidor, ex-officio ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de seu vencimento.

CAPÍTULO X DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 34 Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 35 A Secretaria Legislativa poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos que se deseja criar;

II - descrição das respectivas atribuições e requisitos de escolaridade e experiência, para provimento;

III - justificativa pormenorizada de sua criação;

IV - quantitativo dos cargos a serem criados;

V - nível de vencimento do cargo.

§ 2º O nível de vencimento do cargo deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - grau de escolaridade requerido para o desempenho;

II - experiência exigida para o provimento do cargo;

III - grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para o cargo.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Linhares serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II, desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º O servidor enquadrado ocupará o padrão de vencimento inicial do nível a que pertence o seu cargo.

§ 2º Fica assegurado o enquadramento do servidor no padrão de vencimento básico imediatamente acima daquele que corresponder o seu vencimento da situação anterior, quando no seu enquadramento na situação aprovada por Lei, ocorrer a hipótese de redução do referido vencimento básico do padrão.

§ 4º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou a título de substituição.

§ 5º Os servidores efetivos em desvio de função que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente, em caso de extinção do cargo.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 37 Fica vedada a concessão de gratificação adicional a servidores que não estejam presuntes prevista nessa Lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, exceto nos casos dos servidores estabilizados, que terão garantidas as gratificações e vantagens em caráter permanente.

Art. 38 O Presidente da Câmara Municipal de Linhares designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, a saber: um representante do Legislativo de Administração, um Advogado efetivo e um servidor escolhido pelo sindicato, e será presidida pelo Secretário Legislativo de

Art. 39 Caberá à Comissão de Enquadramento:

- I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, que poderá revisá-las;
- II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, que poderá revisá-las;

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto sob a forma de listas nominais, pelo Presidente da Câmara Municipal de Linhares, até 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 40 Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 41 No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - nomenclatura e atribuições do cargo que ocupa;
- II - nível de vencimento dos cargos;
- III - experiência específica no cargo;
- IV - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. Os servidores que não satisfizerem os requisitos IV e V deste artigo serão mantidos nos cargos que ocupam.

Art. 42 - O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente da Câmara Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 36 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 20 (vinte) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria Legislativa de Administração dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Presidente da Câmara deverá ser publicada até 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

CAPÍTULO XII DA CARGA HORÁRIA

Art. 43 A carga horária básica de trabalho dos servidores da Câmara Municipal fica estabelecida no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Ficam criados os cargos de Administração conforme Anexo I.

Art. 45 Os servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, previstos na Resolução 003/93, deverão ser enquadrados considerando o valor de vencimento, na faixa e nível correspondentes, conforme descrito no Anexo IV desta Lei.

Art. 46 O Edital de concurso estabelecerá os critérios, normas e condições para a sua realização, bem como os requisitos exigidos para cada cargo a ser provido, respeitado o disposto nesta Lei e das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 47 A administração, a qualquer tempo, poderá proceder a ajustes necessários na tabela de vencimentos, objetivando a promoção de justa remuneração e conseqüente adequação entre as carreiras correlatadas nos demais poderes.

Art. 48 A Administração baixará ato próprio caracterizando as atividades e condições insalubres, perigosas ou penosas, bem como aqueles por execução de trabalho com risco de vida.

Art. 49 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessárias, em observância à legislação pertinente.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3055, de 16 de maio de 2011 e suas alterações posteriores.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRADA E PUBLICADA, NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

ANEXO I
CARGOS E QUANTIDADE DE VAGAS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Câmara Municipal de Linhares



GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	II CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
	Auxiliar de Serviços Gerais	30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	I	12
FUNDAMENTAL	Guarda Patrimonial	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	II	03
	Motorista Legislativo	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	II	03
	Auxiliar de Serviços Administrativos	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	III	10
MÉDIO	Técnico em Comunicação Social	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	III	02
	Técnico em Operação de Som	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	III	01
	Técnico em Informática	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	IV	02
	Técnico de Assuntos Legislativos	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	V	01
	Controlador	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VI	01
SUPERIOR	Enfermeiro	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VI	01
	Contador	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VI	01
	Analista de Assuntos Legislativos	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VII	01
	Analista de Imprensa e Relações Públicas	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VII	01
	Procurador Jurídico	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.344/2013)	VIII	02

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

Razão 3% Interstício de 3 em 3 anos

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	620,00	638,60	657,76	677,49	697,82	718,75	740,31	762,52	785,40	808,96
II	697,82	718,75	740,31	762,52	785,40	808,96	833,23	858,22	883,97	910,49
III	808,96	833,23	858,22	883,97	910,49	937,81	965,94	994,92	1.024,77	1.055,51
IV	1.137,76	1.171,89	1.207,05	1.243,26	1.280,56	1.318,98	1.358,54	1.399,30	1.441,28	1.484,52
V	2.320,00	2.389,60	2.461,29	2.535,13	2.611,18	2.689,52	2.770,20	2.853,31	2.938,91	3.027,07
VI	2.461,29	2.535,13	2.611,18	2.689,52	2.770,20	2.853,31	2.938,91	3.027,07	3.117,89	3.211,42
VII	3.450,00	3.553,50	3.660,11	3.769,91	3.883,01	3.999,50	4.119,48	4.243,06	4.370,36	4.501,47
VIII (Revogado pela Lei nº 3477/2015)	3.999,50	4.119,48	4.243,06	4.370,36	4.501,47	4.636,51	4.775,61	4.918,88	5.066,44	5.218,43

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO III
DESCRIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS

CARGO	ATRIBUIÇÕES TÍPICAS	REQUISITOS	NÍVEL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Executar, sob supervisão, tarefas manuais simples como entrega de documentos ou que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, copa-cozinha e outros serviços correlatos.	Ensino Fundamental: 4ª série do Ensino Fundamental Completo	I
GUARDA PATRIMONIAL	Executar, sob supervisão, serviços de segurança patrimonial em edifícios da Câmara Municipal.	Ensino Fundamental: 4ª série do Ensino Fundamental Completo	II
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros e outros.	Ensino Fundamental Completo. Experiência de 2 anos como motorista. Habilitação para condução de veículo, na categoria "C".	II
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Executar atividades de apoio administrativo em geral, compreendendo atividades de atendimento pessoal, serviços de arquivo, controle, registros e demais atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	III
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	Planejar e desenvolver ações de comunicação social, utilizando adequadamente as mídias disponíveis e promovendo ações para o desenvolvimento do relacionamento com a comunidade, e outras atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	III

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

 TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE SOM		Planejar, operar e manter em perfeitas condições de funcionamento toda a estrutura de áudio e vídeo, com o auxílio de assessoria técnica e sistema de áudio e vídeo, entre outras atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	III
TÉCNICO EM INFORMÁTICA		Planejar, estruturar e desenvolver todo o complexo de tecnologia de informação, inclusive apoiar os servidores da Câmara e buscar novas tecnologias para modernização da Câmara Municipal, entre outras atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	IV
TÉCNICO EM ASSUNTOS LEGISLATIVOS		Apoiar todas as atividades administrativas de assessoria da Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporária da Câmara e outras atividades administrativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo.	V
CONTROLADOR		Exercer atividades de controle interno de toda a gestão da Câmara Municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente. Auxiliar no exercício das atividades do controle interno da Câmara Municipal, através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração e com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 3642/2017)	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	VI
CONTADOR		Realizar atividades próprias de apontamentos fiscais e escriturações diversas, registros de eventos e emissão de relatórios específicos da atividade contábil.	Ensino Superior em Contabilidade e Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	VI
ENFERMEIRO		Planejar, organizar, coordenar, executar os serviços de assistência de enfermagem no âmbito da Câmara Municipal.	Ensino Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	VI
ANALISTA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS		Analisar, avaliar e desenvolver as atividades e rotinas legislativas da Câmara Municipal. Atuar na orientação dos agentes envolvidos e realizar outras atividades correlatas.	Ensino Superior Completo em Administração, Contabilidade ou Direito e Registro no Conselho Regional da Classe.	VII
ANALISTA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS		Analisar, avaliar e desenvolver as atividades e rotinas ligadas ao relacionamento e a comunicação do órgão com a comunidade em geral. Atuar na orientação dos agentes envolvidos e realizar outras atividades correlatas.	Ensino Superior Completo em Comunicação e Registro no Conselho Regional da Classe	VII
PROCURADOR JURÍDICO		Representar legalmente a Câmara, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior Completo de Direito. Inscrição na OAB/ES e experiência profissional de 2 anos na Advocacia.	VIII

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
 Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO IV
CARGOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS - ENQUADRAMENTO

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL	NÍVEL/PADRÃO	QT.
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	VIII-I	01
Supervisor de Assuntos Legislativos	Analista de Assuntos Legislativos	VII-J	01
Supervisor de Imprensa e Relações Públicas	Analista de Imprensa e Relações Públicas	VII-J	01
Coordenador de Assuntos Legislativos	Técnico em Assuntos Legislativos	V-H	01
Técnico em Comunicação Social	Técnico em Comunicação Social	III-A	02
Técnico em Operação de Som	Técnico em Operação de Som	III-A	01
Auxiliar de Serviços Administrativos	Auxiliar de Serviços Administrativos	III-A	04

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
 Prefeito Municipal em Exercício



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000379/2018

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI
3.127 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa reclassificar os ocupantes do Cargo de Técnico em Comunicação Social, constante no Anexo IV da Lei 3.127/2011.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

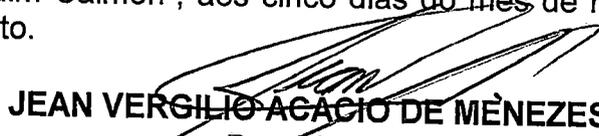
Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

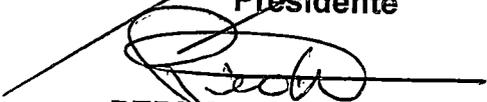
Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo está alicerçado em dotação orçamentária própria, não acarretando em qualquer prejuízo financeiro em razão da quantidade de servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Comunicação Social.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 000379/2018

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.127, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de projeto de lei de autoria da mesa diretora desta casa de leis, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.127, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência para a propositura do presente projeto de lei, encontra-se consubstanciada no artigo 15, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares c/c o artigo 31 da Lei Orgânica do município de Linhares. Vejamos:

Art. 15 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara ou delas implicitamente resultantes:

(...)

X - propor, privativamente, à Câmara Municipal projeto de resolução dispondo sobre a sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.


Página

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale ressaltar, que o projeto de lei ora analisado, visa reclassificar os cargos de Técnico em Comunicação Social constante no anexo IV da Lei nº 3.127, de 01 de novembro de 2011.

Os referidos cargos serão reclassificados conforme o tempo de trabalho na forma do anexo I deste projeto de lei.

Quanto ao anexo II da Lei nº 3.127, de 01 de novembro de 2011, passará a vigorar na forma do anexo II deste projeto, mantendo-se inalteradas as demais normas da Lei 3.127/2011.

Portanto, o presente projeto que ora analisamos, versa sobre assunto que circunscreve entre o rol de competências da Câmara municipal de Linhares.

Sendo assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, por seu procurador que este subscreve, é de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei nº 000285/2018, por atender aos preceitos legais e constitucionais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta de votos e o processo de votação será o nominal, conforme artigo 180, inciso I e artigo 191, inciso II, respectivamente.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Linhares, 26 de fevereiro de 2018.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

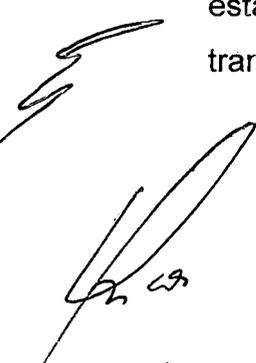
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000379/2017

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.127, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei visa que os servidores do cargo de Técnico em Comunicação Social que consta no anexo IV da Lei nº 3.127 de 01 de novembro de 2011, serão reclassificados conforme o tempo de trabalho na forma do anexo I deste Projeto de Lei, portanto, ficará alterado o Anexo II da Lei nº 3.127 de 2011 e passando a vigorar na forma do Anexo II do Projeto de Lei em tela.

Importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sendo válida a transcrição do dispositivo:



"Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)



III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; "



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, estando a questão alicerçada na Constituição e demais normas atinentes ao caso, nada impede a aprovação do Projeto de Lei.

Diante ao exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de **parecer FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS SANTOS COMETTI
Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro